



ESTADO DE GOIÁS
PARANAIGUARA
PODER LEGISLATIVO

Lei nº. 1.144/2018

Em 10 de abril de 2018.

PUBLIQUE-SE
Em 10/04/2018
[Assinatura]

“ ESTABELECE MULTA PARA MAUS-TRATOS A ANIMAIS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A SEREM APLICADAS A QUEM OS PRATICAR, SEJAM PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO”.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA, ESTADO DE GOIÁS, aprovou, e eu, nos termos do Art. 44 § 1º, § 3º e § 7º, da Lei Orgânica do Município, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º – Art. 1.º Fica estabelecida multa para maus tratos e crueldade contra animais e sanções administrativas a serem aplicadas a quem os praticar, sejam essas pessoas físicas ou jurídicas, no Município.

Parágrafo único. Entende-se por animais todo ser vivo animal não humano, inclusive:

I – fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pombos e aves;

II – animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos e aves;

III – animais domesticados e domiciliados, doméstico ou companhia;

IV – fauna nativa;

V – fauna exótica;

VI – animais remanescentes de circos;

VII – grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;

VIII – pássaros migratórios; e

IX – animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

Art. 2º – Define-se como maus tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústias, patologias ou morte.

§ 1.º Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, como:



ESTADO DE GOIÁS
PARANAIGUARA
PODER LEGISLATIVO

I – abandono em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas.

II – agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo como:

a) espancamento;

b) lapidação;

c) uso de instrumentos cortantes;

d) uso de instrumentos contundentes;

e) uso de substâncias químicas;

f) fogo;

g) uso de substâncias escaldantes;

h) uso de substâncias tóxicas;

III – privação de alimento ou alimentação adequada à espécie;

IV – confinamento inadequado à espécie;

V – coação a realização de funções inadequadas à espécie ou tamanho

do animal;

VI – abuso ou coação ao trabalho de animais feridos, prenhes, cansados

ou doentes;

VII – torturas.

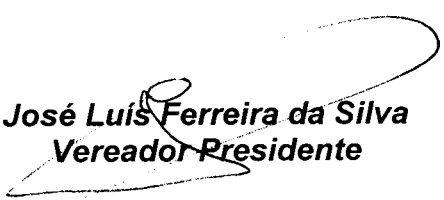
§ 2.º Entende-se por ações indiretas aquelas que provoquem os estados descritos no caput através de omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização e ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.

Art. 3º – O disposto nesta Lei não se aplica às instituições de ensino ou de pesquisa e laboratórios a elas associados que possuam Comissão ou Conselho de Ética permanente limitando a ação de seus experimentos, segundo normativas internacionais.

Art. 4º – Os infratores da presente Lei ficam sujeitos ao pagamento de multas pecuniárias previstas no Art. 32, da Lei Federal nº. 9.605, de 12.02.1998 (Lei de Crimes Ambientais) e pela Constituição Federal Brasileira, de 05 de outubro de 1988, ou outra norma que vir a substituí-la.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

***Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Paranaiguara,
estado de Goiás, aos 10 (dez) dias do mês de abril de 2018.***


José Luís Ferreira da Silva
Vereador Presidente